



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314977

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2380057-58.2024.8.26.0000

Relator(a): HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30971/2025

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por Alfa Delta Kapa Empreendimentos e Participações Ltda contra a decisão monocrática de fls. 276/278 que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da perda do objeto recursal decorrente da prolação de sentença nos autos de origem.

O agravante alega que houve um erro material da requerente e da r. decisão impugnada, pois não se trata de agravo de instrumento, mas de pedido de tutela monocrática ao juízo “ad quem”, após o protocolo da apelação. Defende que o pedido de tutela está fundamentado no artigo 299 do CPC. Pede que a decisão impugnada seja tornada sem efeito para que seja apreciado o requerimento de tutela monocrática.

O Exmo. Des. Torres de Carvalho, Presidente da Seção de Direito Público, remeteu os autos para que a petição seja apreciada.

É o relatório.

O pedido de reconsideração é inadmissível. Como já esclarecido na decisão impugnada, trata-se de **agravo de instrumento “com pedido de antecipação monocrática da tutela recursal”** (processo nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2380057-58.2024.8.26.0000), conforme indica a própria peça recursal (fls. 01/12). O recurso foi proposto em 09/12/2024 em face da decisão do juízo “a quo”, a qual indeferiu a tutela antecipada em 02/12/2024.

Após a interposição do agravo, houve prolação da sentença em 20/01/2025 e, por essa razão, este Relator não conheceu do agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 276/278, ora impugnada.

Em resumo: tem-se que os autos se referem a agravo de instrumento, houve posterior prolação da sentença nos autos de origem, o agravo perdeu o objeto e tal circunstância foi declarada pela decisão monocrática impugnada.

Desta feita, **já se esgotou a jurisdição desta instância “ad quem” neste recurso.** Ademais, não se sustenta a alegação de que “não se trata de recurso de agravo de instrumento”, mas de pedido de tutela provisória ao juízo “ad quem”, porque mera análise dos autos do instrumento denota que o recorrente pretende, na verdade, o aproveitamento deste processo para manutenção da tutela recursal antes deferida, o que não se pode admitir em razão da inadequação da via eleita.

Uma vez interposta a apelação, é cabível o pedido de efeito suspensivo nos termos do artigo 1.012, § 3º, do CPC, ou seja, ao relator do processo (quando já distribuída a apelação) ou ao Tribunal (se ainda não distribuída a apelação):

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

[...]

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a análise do pedido de tutela recursal em apelação deverá ser apreciada oportunamente, com observância do regramento cabível.

Ante o exposto, **entende-se INADMISSÍVEL o pedido de reconsideração.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator